



PARECER N° 275/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.019734/2019-26
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 008211/2019 **Data da lavratura:** 18/04/2019

Crédito de Multa n°: 669164191

Infração: *não exigir, do expedidor, ou realizar, a pedido deste, o preenchimento do conhecimento aéreo de acordo com o regulamento da ANAC*

Data da infração: 26/02/2019 **Local da Ocorrência:** SBVT - Aeroporto Eurico de Aguiar Salles - Vitória - ES

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.19(b)(11) do RBAC 175

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por GOL LINHAS AEREAS S.A. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 008211/2019 (SEI 2919013), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.19(b)(11) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Não exigir, do expedidor, ou realizar, a pedido deste, o preenchimento do conhecimento aéreo de acordo com o regulamento da ANAC. RBAC 175.19(b)(11)

HISTÓRICO:

Fins cumprimento do PTA/2019 da Gerencia Técnica de Transporte de Artigos Perigosos (GTAP/SPO), na data de 26/02/2019, às 08h:50min, foi realizada a atividade TAAP 504 - Inspeção de Rampa de Transporte de Artigos Perigosos em SBVT, no embarque de cargas do voo GOL 1387 (SBVT/SBSP). Durante a inspeção de rampa foram identificadas não conformidades no preenchimento das documentações das seguintes cargas: ID8000 ? "Consumer Commodity" ? 01 volume (VIX-CGH) amparada pela AWB 127-57685316 e 02 volumes ID8000(VIX-CGH) amparada pela AWB 127-57685331.

Suas documentações estavam preenchidas em desacordo com as orientações contidas na IS 175.003 C, especificamente, no CT-e não consta o CNPJ da ANAC como autorizada (item 5.2.16), o campo "Natureza da Carga ? Informações de Manuseio" fora preenchido, de forma genérica, com o algarismo "99" (item 5.3.23), O campo "outras características da carga" não foi preenchido com os dizeres "Artigo Perigoso"(item 5.3.12) e o campo "preenchido quando for transporte de produtos classificados pela ONU como perigosos" não fora preenchido (item 5.3.28). Portanto, ficou caracterizado o descumprimento do Art. 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.19(b)(11).

CAPITULAÇÃO:

Art. 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.19(b)(11)

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 26/02/2019 - Local da Ocorrência: SBVT - Aeroporto de Vitória Eurico de Aguiar Salles

2. Consta no processo o Relatório de Ocorrência nº 008537/2019 (SEI 2934488), que descreve as circunstâncias nas quais as irregularidades foram constatadas.
3. Anexado ao processo constam os seguintes documentos:
 - 3.1. cópia da CT-e nº 471148 - SEI 2934491;
 - 3.2. cópia da CT-e nº 471151 - SEI 2934493 ;
 - 3.3. anexo ao Relatório de Fiscalização, com coletânea de evidências das irregularidades verificadas em auditoria e cópia do FOP 109 - COMUNICAÇÃO DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO relativo à inspeção realizada em 26/02/2019 - SEI 2934497.
4. Com o fim de notificar o interessado acerca da lavratura do Auto de Infração, lavrado em 06/05/2019 o Ofício nº 3293/2019/ASJIN-ANAC, constando como seu anexo cópia do Auto de Infração.
5. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 08/05/2019 (SEI 3042354), o interessado protocolou defesa nesta Agência em 28/05/2019 (SEI 3074750).
6. No documento, o interessado preliminarmente requer a anulação do Auto de Infração por vício, pois o documento dispõe que no CT-e dos volumes ID 9000 transportados não constava o CNPJ da ANAC como autorizada, violando o item 5.2.16 da Instrução Suplementar nº 175-003 Revisão C, e entretanto o item trata do uso e propósito do DACTE. Afirma a autuada que houve erro do autuante ao lavrar o Auto de Infração, *"o que dificulta a elaboração da defesa da GOL, causando seu cerceamento de defesa, o que viola sua garantia constitucional"*.
7. Do mérito, alega a necessidade de arquivamento do processo ante a inocorrência da conduta imputada pelo Auto de Infração; informa que o principal valor da GOL é a segurança, e que jamais faria nada que pudesse por em risco a segurança de sua operação; afirma que *"consta no Auto de Infração que a GOL preencheu o campo "Natureza da carga", "informações de Manuseio", de maneira genérica, com o algarismo 99"*, no entanto considera que esta não é a realidade dos fatos, *"uma vez que, de acordo com a Instrução suplementar 175-003, Revisão C, Item 5.3.23, Alínea p, o algarismo 99 significa "outros" e é utilizado quando o Volume transportado não se enquadra nas outras alíneas"*. Dispõe que no caso em tela foi avaliado que os volumes transportados na data dos fatos deveriam ser classificados como "outros".
8. Por fim, requer o acolhimento da preliminar suscitada para declaração da nulidade do Auto de Infração; alternativamente, requer o deferimento do pedido de arquivamento, ante a inocorrência da infração.
9. Em anexo à defesa são apresentados documentos para demonstração de poderes de representação.
10. Em 29/05/2019, lavrada Certidão ASJIN 3074754, que atesta a juntada da defesa aos autos.
11. Em 04/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3097030, que encaminha o processo à instância competente para julgamento.
12. Adicionado ao processo extrato parcial de multas aplicadas em face do interessado, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3818094.
13. Em 11/12/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - SEI 3815884 e 3815953.
14. Anexado ao processo extrato da multa aplicada em face do interessado no presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3880230.

15. Em 31/12/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o Ofício nº 11453/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3881636.

16. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 06/01/2020 (SEI 3918848), o interessado protocolou seu recurso nesta Agência em 15/01/2020 (SEI 3920884), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3920892.

17. No documento, inicialmente o interessado requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

18. Do mérito, afirma que cumpriu integralmente os requisitos do item 175.19(b)(11) do RBAC 175, na medida em que as documentações que acompanharam as cargas foram preenchidas de acordo com modelo definido pela regulamentação da Agência; reitera que as supostas infrações não são exigências previstas pelo item 175.19(b)(11) do RBAC 175, tratando-se apenas de orientações apresentadas na IS 175.003 Revisão C. Ressalva que a IS possui tão somente a função orientativa não podendo servir como exigência, e que devido ao seu caráter orientativo, não apresenta condutas ou sanções, não podendo uma decisão punitiva ser baseada em seus preceitos.

19. Ressalta que a própria ANAC já se manifestou sobre o caráter orientativo da IS 175-003 Revisão C em recente decisão referente ao processo 00065.004580/2019-78, nos seguintes termos:

Por ter a IS 175.003C uma função orientativa, esta não pode servir de exigência. Assim, por ter a autuada preenchido o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) nº 12742633511, conforme determina o RBAC 175.19 (b)(11), não há como haver qualquer apenamento pela ocorrência detectada.

20. Pelo exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de se reformar a Decisão de Primeira Instância, com o cancelamento da penalidade aplicada e o arquivamento definitivo do processo administrativo.

21. Em anexo ao recurso são apresentados os seguintes documentos:

21.1. cópia da decisão de primeira instância referente ao processo administrativo sancionador nº 00065.004580/2019-78 - SEI 3920886;

21.2. documentação para demonstração de poderes de representação - SEI 3920888, 3920889 e 3920890.

22. Em 16/01/2020, lavrado Formulário de Análise de Admissibilidade de Recurso SEI 3928023, sendo o mesmo recebido no efeito devolutivo e determinada a distribuição do processo para análise.

23. É o relatório.

PRELIMINARES

24. **Da concessão de efeito suspensivo**

25. Em seu recurso, o interessado requer que o mesmo seja recebido com efeito suspensivo, em consonância com o previsto no § 1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, a fim de afastar até o julgamento do recurso a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, *"na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público"*.

26. A respeito de tal solicitação, registre-se que o parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999 estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcreve-se abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo", 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-

se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

27. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância, e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

28. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

29. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

30. *Regularidade processual*

31. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada na data de 08/05/2019 (SEI 3042354), tendo protocolado defesa nesta Agência em 28/05/2019 (SEI 3074750). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/01/2020 (SEI 3918848), tendo protocolado seu conhecido recurso nesta Agência em 15/01/2020 (SEI 3920884), conforme Formulário de Análise de Admissibilidade de Recurso SEI 3928023.

32. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

33. *Quanto à fundamentação da matéria - não exigir, do expedidor, ou realizar, a pedido deste, o preenchimento do conhecimento aéreo de acordo com o regulamento da ANAC*

34. Diante das irregularidades dispostas no Auto de Infração nº 008211/2019, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(11) do RBAC 175.

35. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) **infringir** as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais **normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

(...)

(sem grifos no original)

36. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 175, que dispõe sobre o "TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS", apresenta a seguinte redação em seu item 175.19(b)(11):

RBAC 175 (...)

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo

(...)

(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:

(11) exigir, do expedidor, ou realizar, a pedido deste, o preenchimento do conhecimento aéreo de acordo com o regulamento da ANAC;

(...)

37. Cabe ainda mencionar a Instrução Suplementar - IS nº 175-003 Revisão C, que apresenta "Instruções para preenchimento completo e adequado do Conhecimento de Transporte eletrônico – CT-e – e do Manifesto de Documentos Fiscais eletrônico – MDF-e", que teve seus itens 5.2.16, 5.3.12, 5.3.23 e 5.3.28 citados no Auto de Infração, todos dispostos abaixo:

Instrução Suplementar - IS nº 175-003 Revisão C (...)

5.2 Do Conhecimento de Transporte eletrônico – CT-e (...)

5.2.16 O DACTE não é o CT-e, nem o substitui, serve apenas como instrumento auxiliar para o transporte da carga e para a consulta do CT-e por meio da chave de acesso numérica ali impressa. Permite ao detentor do documento confirmar a efetiva existência do CT-e, por meio dos sítios das SEFAZ autorizadas ou Receita Federal do Brasil, além de visualizar algumas informações importantes para o modo aéreo.

(...)

5.3 Do preenchimento do CT-e (...)

5.3.12 O campo “outras características da carga”, presente no “grupo de informações do CT-e normal e substituto”, caso haja transporte de artigos perigosos na remessa, deve ser preenchido apenas com os dizeres “Artigo Perigoso”. Caso não haja artigos perigosos na remessa, podem-se informar nomes genéricos, como por exemplo: COMAT; carga consolidada; partes e peças; perecível; material de escritório; medicamentos; produto farmacêutico; AOG; carga refrigerada; material para exame; produto industrializado; material de consumo; peças de automóveis etc

(...)

5.3.23 O segundo campo do grupo de informações referentes à “natureza da carga” refere-se às “informações de manuseio”. Deve ser preenchido sempre que houver a necessidade de constar no CT-e alguma informação operacional ou solicitada por regulamento ou procedimento específico. Esse campo deve conter quantas informações forem necessárias. Cada numeral significa o seguinte:

a) 1 – certificado do expedidor para embarque de animal vivo;

b) 2 – artigo perigoso conforme declaração do expedidor anexa;

c) 3 – somente em aeronave cargueira;

d) 4 – artigo perigoso - declaração do expedidor não requerida;

e) 5 – artigo perigoso em quantidade excetuada;

f) 6 – gelo seco para refrigeração. Nesse caso, deve-se especificar no campo observações a quantidade transportada em quilos;

g) 7 – não restrito. Nesse caso, deve-se especificar a Provisão Especial no campo observações;

h) 8 – artigo perigoso em carga consolidada. Nesse caso, deve-se especificar a quantidade no campo observações;

i) 9 – autorização da autoridade governamental anexa. Nesse caso, deve-se especificar no campo observações;

j) 10 – baterias de íons de lítio em conformidade com a Seção II da PI965 – CAO;

k) 11 - baterias de íons de lítio em conformidade com a Seção II da PI966;

- l) 12 - baterias de íons de lítio em conformidade com a Seção II da PI967;
- m) 13 – baterias de metal lítio em conformidade com a Seção II da PI968 — CAO;
- n) 14 - baterias de metal lítio em conformidade com a Seção II da PI969;
- o) 15 - baterias de metal lítio em conformidade com a Seção II da PI970; ou
- p) 99 – outro. Nesse caso, deve-se especificar no campo observações.**

(...)

5.3.28 O grupo “preenchido quando for transporte de produtos classificados pela ONU como perigosos” deve obrigatoriamente ser preenchido quando houver o transporte de artigos perigosos pelo modo aéreo conforme o disposto abaixo. Deve ser de acordo com a Tabela 3-1 das Instruções Técnicas. Ressalta-se que esse preenchimento não desobriga a emissão dos demais documentos de transporte de artigos perigosos exigidos pelo RBAC nº 175 e pelas Instruções Técnicas.

- a) O campo “Número ONU/UN” é de preenchimento obrigatório com o número das Organizações das Nações Unidas – UN – ou o número de identificação provisório – ID – de quatro dígitos.
- b) O campo “Quantidade total de volumes contendo artigos perigosos” é de preenchimento obrigatório e deve indicar o número de volumes de artigos perigosos, ou seja, cada embalagem devidamente marcada e etiquetada (por ex.: número de caixas, de tambores, de bombonas, dentre outros). Esse campo não deve ser preenchido com o número de ULD, páletes ou contêineres.
- c) O campo “Quantidade total de artigos perigosos”, presente no grupo “Grupo de informações das quantidades totais de artigos perigosos”, deve indicar a quantidade total do artigo perigoso, tendo como base a unidade referenciada na Tabela 3-1 das Instruções Técnicas, por exemplo: litros; quilogramas; quilograma bruto etc. O preenchimento não deve, entretanto, incluir a unidade de medida. No caso de transporte de material radioativo, deve-se indicar o somatório dos Índices de Transporte (TI). Não é necessário indicar a quantidade do artigo perigoso por volume.
- d) O campo “Unidade de medida”, presente no grupo “Grupo de informações das quantidades totais de artigos perigosos”, deve indicar a unidade de medida utilizada no campo “Quantidade total de artigos perigosos”. O preenchimento do CT-e ocorre de forma numérica. Cada numeral significa o seguinte: 1 – KG; 2 – KG G (quilograma bruto); 3 – LITROS; 4 – TI (índice de transporte para radioativos); 5- Unidades (apenas para artigos perigosos medidos em unidades que não se enquadram nos itens acima. Exemplo: baterias, celulares, equipamentos, veículos, dentre outros).

(sem grifos no original)

38. De acordo com o Auto de Infração nº 008211/2019, em inspeção realizada em 26/02/2019, no aeroporto de Vitória - ES, foram identificadas irregularidades quando do embarque de cargas do voo GOL 1387, relativas ao preenchimento dos conhecimentos aéreos AWB nº 127-57685316 e 127-57685331, consistentes em: i) no CT-e não constar o CNPJ da ANAC como autorizada (item 5.2.16 da IS 175-003 C); ii) o campo "Natureza da Carga / Informações de Manuseio" fora preenchido de forma genérica, com "99" (item 5.3.23 da IS 175-003 C); iii) o campo "outras características da carga" não foi preenchido com os dizeres "Artigos Perigosos" (item 5.3.12 da IS 175-003 C); e iv) o campo "preenchido quando for transporte de produtos classificados pela ONU como perigosos" não fora preenchido (item 5.3.28 da IS 175-003 C).

39. Verifica-se que o setor competente de primeira instância afastou irregularidades relativas ao fato de no CT-e não constar o CNPJ da ANAC como autorizada, uma vez que conforme suscitado nas preliminares da defesa do interessado, o item 5.2.16 da IS 175-003 Revião C trata do uso e propósito do DACTE, e não sobre a obrigação de preenchimento do CNPJ da ANAC em documentos CT-e como autorizada (o item correto seria o 5.3.16, conforme apontado na decisão de primeira instância). Afastada a irregularidade relativa a falta do CNPJ da ANAC como autorizada, verifica-se que as três demais irregularidades de preenchimento, encontradas nos dois conhecimentos aéreos, enquadram-se à fundamentação exposta acima, concluindo-se pela subsunção dos fatos narrados no Auto de Infração ao enquadramento utilizado.

40. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

41. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

42. Com relação ao requerimento em sede recursal de concessão de efeito suspensivo ao recurso, registre-se que o mesmo foi afastado nas preliminares deste parecer.

43. Com relação à alegação recursal de que as documentações que acompanharam as cargas foram preenchidas de acordo com modelo definido pela regulamentação da Agência, considera-se que a mesma já foi devidamente enfrentada na decisão de primeira instância, com a qual já se declarou concordância.

44. Ainda, em recurso o interessado alega que as supostas infrações não são exigências previstas pelo item 175.19(b)(11) do RBAC 175, tratando-se apenas de orientações apresentadas na IS 175.003 Revisão C; dispõe que a Instrução Suplementar possui tão somente a função orientativa, não podendo servir como exigência, e que devido ao seu caráter orientativo, não apresenta condutas ou sanções, não podendo uma decisão punitiva ser baseada em seus preceitos. A respeito dessas alegações, deve-se registrar que as Instruções Suplementares emitidas pela ANAC apresentam métodos de cumprimento das exigências regulamentares, no caso em tela, com o item 175.19(b)(11) do RBAC 175; esses métodos de cumprimento devem ser cumpridos pelos entes regulados, ou alternativamente, podem ser propostos métodos alternativos de cumprimento, no entanto não foi demonstrado pelo interessado a aprovação de outro método de cumprimento, sendo portanto obrigatória a observância das regras dispostas na IS 175-003 Revisão C no caso em tela.

45. Corroborando com o entendimento exposto acima, cabe ressaltar o disposto nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 da própria IS 175-003 Revisão C:

Instrução Suplementar - IS nº 175-003 Revisão C (...)

3. FUNDAMENTOS E REFERÊNCIAS

3.1 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.

3.2 O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá: a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.

3.3 O meio ou procedimento alternativo mencionado na alínea 3.2(b) desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.

3.4 A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

46. Assim, verifica-se que embora a IS não possa criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo, ela objetiva esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA; de acordo com o item 3.2, o regulado pode demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA adotando os meios e procedimentos previamente especificados em IS, ou alternativamente, apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, que deverá ter a concordância expressa do órgão competente da ANAC. A autuada no caso em tela não demonstrou possuir um meio alternativo de cumprimento ao requerido pelo item 175.19(b)(11) do RBAC 175, portanto entende-se que para cumprimento com o mesmo deveria cumprir o previsto na IS nº 175-003 Revisão C.

47. Pelo exposto, entende-se que a decisão de primeira instância do processo 00065.004580/2019-78, trazida pelo interessado em recurso, não se coaduna com a

regulamentação vigente.

48. Sendo assim, registre-se que as alegações apresentadas pelo interessado em defesa e recurso não afastam sua responsabilidade pelo atos infracionais verificados.

49. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

50. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

51. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

52. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

53. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

54. Com relação à atenuante de “*inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*”, prevista no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, verifica-se que já existia penalidade ocorrida no ano anterior às ocorrências narradas no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto não se reconhece a incidência da mesma.

55. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

56. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que cada penalidade seja aplicada no valor médio previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** as duas multas aplicadas pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em multas.

58. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/03/2020, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4183360** e o código CRC **2BCA5EBC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 258/2020

PROCESSO Nº 00065.019734/2019-26
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 30 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ 07.575.651/0001-59, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 11/12/2019, que lhe aplicou duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 008211/2019, pela autuada *não exigir, do expedidor, ou realizar, a pedido deste, o preenchimento do conhecimento aéreo de acordo com o regulamento da ANAC*. As irregularidades foram capituladas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(11) do RBAC 175.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 275/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº4183360**]. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ 07.575.651/0001-59**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das duas infrações descritas no Auto de Infração nº 008211/2019, capituladas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(11) do RBAC 175, **MANTENDO-SE** as duas multas aplicadas em primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, relativas ao processo administrativo nº 00065.019734/2019-26 e ao Crédito de Multa nº 669164191.
- encaminhar os autos à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO para conhecimento e eventuais providências, tendo em vista a alegada diferença de entendimento entre a decisão de primeira instância exarada no presente processo e a decisão de primeira instância proferida no curso processo 00065.004580/2019-78, suscitada em recurso pelo interessado.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/03/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4183364** e o código CRC **6A52FE4A**.

Referência: Processo nº 00065.019734/2019-26

SEI nº 4183364